



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.004242/2009-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.374 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente FLACH & FLACH LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/09/2009

ARQUIVOS DIGITAIS. ENTREGA COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU COM OMISSÕES. INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO

A entrega de arquivos e sistemas de informações em meio digital, com informações incorretas ou com omissões, caracteriza infração à legislação tributária federal, consoante artigo 11, §§3º e 4º, da Lei nº 8.218/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12269.004242/2009-57
Acórdão n.º **2803-002.374**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa, cedente de mão-de-obra, foi autuada por ter deixado de apresentar as informações em arquivos digitais correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, nas competências 01/2005 a 12/2007.

O r. acórdão – fls 57 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC
- Pois bem, doutos julgadores, diz a decisão que: "*conforme se verifica do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls.08/09, a fiscalização intimou a empresa para que, no prazo de 20 dias, apresentasse as informações em meio digital no leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais, não ocorrendo, portanto, a irregularidade alegada pela empresa*". Ora, eminentes julgadores, dizer-se que a forma apresentada das informações foi a incorreta, eis que, ao invés de o ser em PDF deveria sê-lo em MNA é exigir-se, por demais, de empresas de pequeno porte. Ademais, aplicar-se uma multa do tamanho da aplicada, pelo simples fato de que a forma das informações não foi a correta é, praticamente, extorquir-se o contribuinte. Sem sombra de dúvidas que as informações foram prestadas, isso o próprio fisco aceita, porém não o sendo na forma como o malfadado MNA exige, praticamente reduz o cristão a remisso. Ora, doutos julgadores, isso não passa de excesso de exação. Portanto, também neste item merece reforma o decismum atacado.
- Solicita relevação do auto lavrado.
- Requer seja julgado, por esse Colendo Conselho de Contribuintes, totalmente, insubsistente o Auto de Infração em comento, bem como reformada a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n.º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma

supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

DA AUTUAÇÃO

A empresa foi autuada por ter deixado apresentar as informações correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB.

Em seu recurso, insurge-se acerca do valor do auto aplicado, alegando também que uma empresa de pequeno porte não teria condições de apresentar os arquivos digitais como que requerido pela legislação.

Não assiste razão à recorrente. A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial na lei 8.218, de 29.08.91, art. 12, I, parágrafo único, no valor de 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica, no período.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Sobre a capacidade da empresa em apresentar os arquivos requeridos, não cabe ao agente fiscal ponderar acerca da possibilidade de apresentação da documentação na forma descrita em lei - matéria reservada ao legislador que, se assim desejasse, permitiria um tratamento diferenciado a pequenas empresas. Uma vez que a norma tributária determina a obrigação, não é permitido à administração tributária afastar o que previsto em lei. Assim sendo, não apresentados os arquivos digitais na forma requerida, correta a autuação.

Sobre o pedido de relevação da multa, este deve ser indeferido em razão da ausência de previsão legal para tanto, posto que tal benefício foi revogado pelo decreto 6.727 de 12 de janeiro de 2009.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 15/05/2013 17:39:59.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 15/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 26/05/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 15/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.13240.7VG0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B6B313D31078C8DBCA4A2FA4A80FF1D907A64FA0